

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
SALVADOR
1º JUIZADO CÍVEL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - UNIVERSO - MATUTINO - PROJUDI -

AV ACM - CAMPUS DA UNIVERSIDADE SALGADO OLIVEIRA - UNIVERSO, 2728, PITUBA -
SALVADOR

Processo Nº: 0022944-61.2012.8.05.0001

Parte Autora:
EDI VALDO LIMA DOS SANTOS

Parte ré:
BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos etc..

Deixo de apresentar o relatório com fulcro no art. 38 in fine da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50, ressalvando que a declaração de insuficiência de fundos é presunção relativa, não absoluta, devendo ser analisado o lastro probatório.

NO MÉRITO.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o *modus operandi*, a conduta, o modo de agir de todas as

partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

Não resta dúvida de que a sociedade adquiriu a consciência, a sabedoria de exercitar os seus direitos e deveres conferidos pelo Código de Defesa do Consumidor, de maneira que as relações jurídicas passaram a ser mais equilibradas e harmoniosas. Logo, essas características devem ser regras, nunca exceção nas relações jurídico-materiais entre as partes.

Necessário se faz ainda dizer que o artigo 6.º, inciso IV do mencionado Código estabelece como direito básico do cidadão à proteção contra métodos comerciais coercitivos e desleais, no caso a suspensão do fornecimento por inadimplemento, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; (grifo nosso)

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, autoriza que o magistrado inverta *ope judicis* o ônus da prova nas demandas que versem sobre relações de consumo, em duas hipóteses, a saber: quando verossímil a alegação do consumidor, consoante as regras ordinárias de experiência; ou quando o consumidor for hipossuficiente.

Como leciona Fredie Didier Jr., "*em ambos os casos, a inversão é sempre um critério do juiz, que deverá considerar as peculiaridades de cada caso concreto*". Com isso, caberá a cada magistrado - analisando caso a caso - a verificação da

presença dos pressupostos legais ensejadores da inversão do ônus da prova em prol do consumidor.

Assim, tem-se que o instituto processual da inversão do ônus probante serve para facilitar a defesa do consumidor e, por consequência, onerar a defesa do fornecedor. Afinal, caso assim não se entenda, estar-se-á cometendo uma confusão entre as regras de distribuição do ônus da prova e de inversão do ônus da prova, pois, como dito, apenas aquela pode ser tida como regra de julgamento.

As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.

Quanto às provas, tenho a dizer que:

?Seguro. Fato impeditivo do direito do Autor. Ônus da prova. Dever do Réu. Compete ao Réu a prova do fato impeditivo do direito do autor, artº. 333, II, do CPC. (AgRg no Ag. 672865/DF, Min. CASTRO FILHO, 3ª. Turma, 15/08/2006)

?Indenização. Compete ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao Réu cabe a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor?(REsp 535002/RS, Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª. Turma, 19/08/2003)

Na ótica de diversos processualistas contemporâneos, juízo de verossimilhança nada mais é do que um juízo de probabilidade, pouco mais do que o óbvio, sendo que, para Calamandrei, verossimilhança vem a ser um grau de

convencimento superior à possibilidade e inferior à probabilidade.

O fato de ter a lei vinculado o convencimento da verossimilhança da alegação à prova inequívoca, é sinal de que a probabilidade identificada na verossimilhança não significa, de forma alguma, um grau mínimo da provável realidade da alegação, mas ao contrário, que apresenta um alto grau de convencimento capaz de arredar qualquer dúvida razoável.

As provas são robustas no sentido de demonstrar que a parte Autora compareceu na agência bancária onde mantém sua conta corrente, tendo efetuado saque naquele dia, e quando já estava em via pública fora assaltado, isto é, nas imediações da agência, fora abordada e assaltada por meliantes.

Demonstrado, portanto, que a autora fora escolhida pelos infratores, em razão de ter sacado dinheiro junto ao Banco requerido.

O que se discute é se o fato, ocorrido fora do estabelecimento, induz responsabilidade ao requerido.

A resposta é positiva. Inúmeros são os fatos motivadores para que o réu seja responsabilizado pela violência sofrida pela consumidora, nas proximidades da agência de onde sacara os valores.

Como cediço ? e não comprovado o contrário pelo réu ? as operações financeiras realizadas nas agências bancária, com raríssimas exceções, se procedem à vista de todos os demais presentes, sejam os que aguardam nas filas, sejam os que transitam, livremente, por todo seu interior.

Aos clientes ou terceiros que saquem quaisquer valores nos Caixa de Bancos, não é destinado um mínimo

espaço reservado para que tenham absoluta certeza de que outrem não esteja visualizando os procedimentos de recebimento dos valores e sua conferência, posto que, via de regra, imediatamente atrás deles, a menos de metro, há, na fila de espera, inúmeros outros clientes ou utilizadores dos serviços prestados, ou mesmo, repita-se, ?curiosos?.

Certo é que, há muitos anos, não é destinado aos clientes e usuários dos serviços bancários um tratamento individualizado e com privacidade. E não é por falta de legislação a respeito.

A Lei 7.102, de 1983, regulamentado pelo Decreto 89.056, de 1983, em seu artigo 2º, dispõe:

Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

O requerido não cuidou de comprovar qualquer das diligências exigidas.

Diga-se, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, exige a prestação de serviços seguros e, em razão da boa-fé que deve prevalecer nas relações consumeristas, proteção e cooperação no trato com os clientes.

A interpretação conjunta dos dispositivos indica que à instituição financeira compete instalar equipamentos que, senão impeçam a ação de criminosos, ao menos facilite a identificação dos infratores, auxiliando o consumidor na preservação de seus interesses.

O requerido, contudo, não demonstrou o cuidado necessário. A cada dia, expande seus negócios, aumenta o número de clientes e reduz o número de funcionários (substituídos que são por caixas eletrônicos) e esquece-se de assumir os riscos do empreendimento, como, por exemplo, de permitir (ou não identificar, ainda que a posteriori) os infratores que, no interior do estabelecimento, escolhem suas vítimas.

Entendo, pois, que para o réu se eximir de quaisquer responsabilidades envolvendo as denominadas "saidinhas de banco", deveria cumprir requisitos de segurança máxima, para todos os usuários, como, por exemplo: criar cabines exclusivas e fechadas para as operações entre o usuário e banco, sendo filmado tudo que lá ocorrer para dirimirem se dúvidas surgidas posteriormente; manter um serviço de monitoramento interno e externo, através de câmeras e contratação de profissionais de segurança habilitados para operá-las, com contato eficaz com a Força Policial, possibilitando, assim, procedimentos preventivos com ações rápidas para conter a prática de tal

crime e procedimentos repressivos, ainda se fornecendo, ao menos, possível identificação de suspeitos.

Ressalto, contudo, que o réu nada mais fez que alegar a inexistência de responsabilidade, sem comprovar o cumprimento dos deveres de cooperação, proteção e prestação de serviços seguros.

Configurada, pois, a falha na prestação dos serviços, primeiro requisito para o dever de indenizar.

Quanto ao dano, é evidenciado pela angústia, medo e tormento vivenciados pela autora durante a ação criminosa. Indubitável que a experiência de ser roubada, com uma arma apontada para si, altera, significativamente, a esfera psicológica do ser humano. Não se trata de mera dissabor, mas de verdadeiro pânico quando inserido em situação que coloca em risco a própria vida.

Por fim, o nexo causal, como afirmado alhures, faz-se presente. A autora, como informado na inicial e corroborado pela prova testemunhal, apenas foi vítima do delito em razão da ineficiência da requerida que não lhe prestou serviço seguro, permitindo a visualização da operação bancária por terceiro e não dispondo de filmagens que pudesse, ao menos, apontar possíveis suspeitos da ação criminosa. Como comprovado nos autos, os infratores, de fato, acompanharam a transação bancária, exigindo da autora, de imediato, o dinheiro sacado no banco.

Assim, presentes os elementos ensejadores da responsabilidade, a condenação do requerido é medida que se impõe, restando-nos a quantificação da indenização.

O dano moral não tem como ser quantificado de maneira precisa. Não é avaliado mediante cálculo matemático-

financeiro que se relaciona às lesões patrimoniais. O arbitramento judicial para a estimativa do mesmo, no caso em análise, deve levar em conta os elementos disponíveis nos autos.

A reparação deve constituir em sanção pelo comportamento lesivo, de forma a alertar as prestadoras de serviços para o erro, buscando-se desestimular novas ocorrências de dano. É instrumento para que a demandada proceda com maior cautela ao ajuizar ações em desfavor dos consumidores, cientificando-se de não agir abusivamente. Em contrapartida, o valor da indenização não pode se constituir em enriquecimento indevido por parte daquele que o recebe.

Com tais considerações e na esteira dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tenho por suficiente a cumprir o caráter pedagógico e compensatório.

Assim sendo, diante da doutrina e da jurisprudência apresentada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE DA PEÇA INICIAL, e condeno a DEMANDADA no pagamento da quantia de R\$ 4.000,00, a título de danos materiais, a ser devidamente acrescido de juros a partir do evento danoso (S. 54 do STJ) e correção monetária, a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC/2002; Condeno também a DEMANDADA no pagamento da quantia de R\$ 4.000,00, a título de indenização por danos morais, valor esse a ser devidamente acrescido de juros a partir da citação, bem como correção monetária, a partir deste preceito, em conformidade com a Súmula 362, do STJ.

Aplique-se ainda o Enunciado 105 do FONAJE. *?Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova*

intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (aprovado no XIX Encontro ? Aracaju/SE)?.

Sem custas. Sem honorários nesta fase processual, por força da Lei n. 9099/95.

Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.

Intimem-se.

Salvador/BA., 09 de agosto de 2012.

DR. PAULO CÉSAR ALMEI DA RI BEI RO

JUI Z DE DI REI TO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE